

ALEXANDRO JUCHUM

Advocacia

EXCELENTÍSSIMO SENHOR PREFEITO MUNICIPAL DE ILHA DAS FLORES/SE

À

Agente de Contratação do Município de Ilha das Flores/SE

Procedimento Licitatório

Dispensa de Licitação Nº 11/2026

PARECER TÉCNICO Nº 23/2026

Ementa: ASSUNTO: DIREITO ADMINISTRATIVO. DISPENSA DE LICITAÇÃO. CONTRATAÇÃO DE EMPRESA PARA PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE BORRACHARIA E VULCANIZAÇÃO DE PNEUS, VISANDO ATENDER AS NECESSIDADES DA PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE ILHA DAS FLORES/SE. ANÁLISE JURÍDICA DA MINUTA DO CONTRATO. BASE LEGAL: ART. 75, II DA LEI Nº 14.133/2021; DECRETO MUNICIPAL Nº 009/2024 E DECRETO FEDERAL Nº 12.343/2024. REQUISITOS MÍNIMOS ATENDIDOS. POSSIBILIDADE.



ALEXANDRO JUCHUM

Advocacia

I- RELATÓRIO:

Trata-se de expediente de consulta, no qual, o Excelentíssimo Senhor Prefeito de Municipal de Ilha das Flores/SE, nos solicita parecer jurídico, e esta Assessoria Jurídica no uso de suas atribuições legais e em cumprimento ao disposto no art. 8º, § 3º da Lei nº 14.133/2021, submete-se a exame de legalidade, a Minuta do Contrato nº 33/2026, objetivando a CONTRATAÇÃO DE EMPRESA PARA PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE BORRACHARIA E VULCANIZAÇÃO DE PNEUS, VISANDO ATENDER AS NECESSIDADES DA PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE ILHA DAS FLORES/SE, mediante contratação direta, por dispensa de licitação.

Vale esclarecer que o exame deste órgão de assessoramento jurídico é feito nos termos do supramencionado artigo da Lei nº 14.133/2021 (Nova Lei de Licitações e Contratos), abstraindo-se os aspectos de conveniência e oportunidade da contratação em si.

Nada obstante, recomenda-se que o setor responsável atente sempre para o princípio da impessoalidade, que deve nortear as compras e contratações realizadas pela Administração Pública.

Foram-me encaminhados, para análise e confecção de Parecer Jurídico, os seguintes documentos:

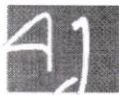
- 1) DFD – Documento de Formalização de Demanda;
- 2) Estudo Técnico Preliminar - ETP;
- 3) Cópia de Termo de Contrato nº 33/2026;
- 4) Projeto Básico;
- 5) Demonstração de Compatibilidade da Despesa com os Recursos Orçamentários;
- 6) Justificativa de Dispensa de Licitação;
- 7) Minuta do Contrato;
- 8) Solicitação de Parecer Jurídico.

É o relatório.

II - ANÁLISE JURÍDICA:

Inicialmente, cumpre ressaltar que o presente Parecer Jurídico é meramente opinativo, com o fito de orientar as autoridades competentes na resolução de questões postas em análise de acordo com a documentação apresentada, não sendo, portanto, vinculativo à decisão da autoridade competente que poderá optar pelo acolhimento das presentes razões ou não.

O procedimento licitatório destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia, a seleção da proposta mais vantajosa para a administração e a



ALEXANDRO JUCHUM

Advocacia

promoção do desenvolvimento nacional sustentável e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos.

Assim, em se tratando das contratações feitas pelo Ente Público, deve-se observar a impessoalidade, a eficiência, a publicidade, a moralidade e a legalidade, de forma a se realizar qualquer contratação em vista de se despende o erário público da forma mais eficiente e que melhor atenda ao interesse público, o que se consubstancia no alcance da proposta mais vantajosa.

Em regra, a Constituição Federal determinou no art. 37, inciso XXI, que as obras, serviços, compras e alienações da Administração Pública devem ser precedidos de licitação, como se pode extrair da transcrição da redação do dispositivo ora citado:

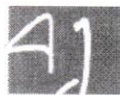
Art. 37. (...)

XXI - ressalvados os casos especificados na legislação, as obras, serviços, compras e alienações serão contratados mediante processo de licitação pública que assegure igualdade de condições a todos os concorrentes, com cláusulas que estabeleçam obrigações de pagamento, mantidas as condições efetivas da proposta, nos termos da lei, o qual somente permitirá as exigências de qualificação técnica e econômica indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações.

Contudo, de acordo com a Lei nº 14.133/2021, poderá ser dispensada a licitação para aquisições que envolvam valores inferiores a R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais), conforme o estipulado nos termos do Art.75, inciso II, da mesma Lei de Licitações e atualizado pelo Decreto Federal nº 12.343/2024.

No presente caso, a justificativa apresentada para a contratação direta, **forma não eletrônica**, foi o critério valorativo do serviço a ser contratado, de modo a implicar que a realização de procedimento de licitação para a contratação deste seria medida desarrazoada, haja vista seu valor diminuto.

Portanto, os critérios e requisitos legais a serem preenchidos para amoldar o caso concreto à hipótese permissiva excepcional são os seguintes, previstos na supramencionada lei e em conformidade ao art. 3º, parágrafo único, incisos I e II c/c o art. 12, §1º inciso II, do Decreto Municipal nº 09/2024 E Decreto Federal nº 12.343/2024.



ALEXANDRO JUCHUM

Advocacia

Art. 75. *É dispensável a licitação:*

(...)

II - *para contratação que envolva valores inferiores a R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais), no caso de outros serviços e compras;*

E mais o artigo 12, §1º inciso II, do Decreto Municipal nº 09/2024:

Art. 12. *Art. 12. Nas dispensas de licitação previstas nos incisos I e II do art. 75 da Lei Federal nº. 14.133/2021, a contratação deverá ser feita preferencialmente com microempresa, empresa de pequeno porte ou microempreendedor individual.*

§1º Nos casos de dispensa de licitação em razão do valor referidos no artigo 75 da Lei Federal nº. 14.133/2021, deverão ser observados:

II- Para contratação de outros serviços e compras o valor de até R\$ 59.906,02 (cinquenta e nove mil novecentos e seis reais e dois centavos);

Impende frisar que o Decreto Federal nº 12.343/2024 atualizou os valores estabelecidos pela Lei nº 14.133/21, modificando o valor previsto no Art. 75, inciso II para R\$ 62.725,59 (sessenta e dois mil setecentos e vinte e cinco reais e cinquenta e nove centavos).

Ao verificar os dados acima, tomando por base o valor para o presente certame, infere-se que o referido valor está estimado em R\$ 61.610,00 (sessenta e um mil e seiscentos e dez reais), se enquadrando legalmente no procedimento em tela. Não havendo, portanto, óbices jurídicos quanto a estes aspectos.

Outrossim, há a exigência de documentos a serem apresentados para a realização de contratações diretas, conforme determina o Art. 72 da Lei 14.133/2021. Assim vejamos:

Art. 72. *O processo de contratação direta, que compreende os casos de inexigibilidade e de dispensa de licitação, deverá ser instruído com os seguintes documentos:*



ALEXANDRO JUCHUM

Advocacia

I - documento de formalização de demanda e, se for o caso, estudo técnico preliminar, análise de riscos, termo de referência, projeto básico ou projeto executivo;

II - estimativa de despesa, que deverá ser calculada na forma estabelecida no art. 23 desta Lei;

III - parecer jurídico e pareceres técnicos, se for o caso, que demonstrem o atendimento dos requisitos exigidos;

IV - demonstração da compatibilidade da previsão de recursos orçamentários com o compromisso a ser assumido;

V - comprovação de que o contratado preenche os requisitos de habilitação e qualificação mínima necessária;

VI - razão da escolha do contratado;

VII - justificativa de preço;

VIII - autorização da autoridade competente.

Vê-se, assim, que o Município realizou cotação de preços, considerando os valores constantes de bancos de dados públicos e as quantidades a serem contratadas, em consonância com o Art. 23 da Lei 14.133/21. Demonstrou, também, que a empresa contratada preenche os requisitos de habilitação.

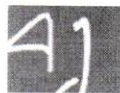
Além disso, vislumbra-se do restante da documentação colacionada, que foram apresentados todos os documentos necessários. Respeitando-se, assim, o que a lei estabelece para a legalidade das contratações diretas.

No que tange à Minuta do Contrato e sua concordância com as imposições do Art. 92 da Lei 14.133/2021, observa-se a obrigatoriedade da abordagem das seguintes cláusulas:

Art. 92. São necessárias em todo contrato cláusulas que estabeleçam:

I - o objeto e seus elementos característicos;

II - a vinculação ao edital de licitação e à proposta do licitante vencedor ou ao ato que tiver autorizado a contratação direta e à respectiva proposta;



ALEXANDRO JUCHUM

Advocacia

III - a legislação aplicável à execução do contrato, inclusive quanto aos casos omissos;

IV - o regime de execução ou a forma de fornecimento;

V - o preço e as condições de pagamento, os critérios, a data-base e a periodicidade do reajustamento de preços e os critérios de atualização monetária entre a data do adimplemento das obrigações e a do efetivo pagamento;

VI - os critérios e a periodicidade da medição, quando for o caso, e o prazo para liquidação e para pagamento;

VII - os prazos de início das etapas de execução, conclusão, entrega, observação e recebimento definitivo, quando for o caso;

VIII - o crédito pelo qual correrá a despesa, com a indicação da classificação funcional programática e da categoria econômica;

IX - a matriz de risco, quando for o caso;

X - o prazo para resposta ao pedido de repactuação de preços, quando for o caso;

XI - o prazo para resposta ao pedido de restabelecimento do equilíbrio econômico-financeiro, quando for o caso;

XII - as garantias oferecidas para assegurar sua plena execução, quando exigidas, inclusive as que forem oferecidas pelo contratado no caso de antecipação de valores a título de pagamento;

XIII - o prazo de garantia mínima do objeto, observados os prazos mínimos estabelecidos nesta Lei e nas normas técnicas aplicáveis, e as condições de manutenção e assistência técnica, quando for o caso;

XIV - os direitos e as responsabilidades das partes, as penalidades cabíveis e os valores das multas e suas bases de cálculo;

XV - as condições de importação e a data e a taxa de câmbio para conversão, quando for o caso;



ALEXANDRO JUCHUM

Advocacia

XVI - a obrigação do contratado de manter, durante toda a execução do contrato, em compatibilidade com as obrigações por ele assumidas, todas as condições exigidas para a habilitação na licitação, ou para a qualificação, na contratação direta;

XVII - a obrigação de o contratado cumprir as exigências de reserva de cargos prevista em lei, bem como em outras normas específicas, para pessoa com deficiência, para reabilitado da Previdência Social e para aprendiz;

XVIII - o modelo de gestão do contrato, observados os requisitos definidos em regulamento;

XIX - os casos de extinção.

Por fim, da análise da Minuta do Contrato vinculado ao instrumento convocatório entende-se que os requisitos mínimos do supramencionado artigo da Lei licitações foram atendidos, havendo o atendimento aos preceitos legais, bem como a observância das minúcias necessárias à adequada prestação do serviço, conforme demanda da Administração Pública, dentro das especificações contidas no edital.

Feitas estas premissas, infere-se que o procedimento para realização da licitação, até o presente momento, encontra-se em conformidade com os parâmetros legais, não havendo obstáculos jurídicos à sua abertura.

Desta feita, entendemos que o procedimento atendeu às exigências previstas na legislação atinente.

Registro que a análise consignada neste Parecer, se ateu às questões jurídicas observadas na instrução processual e na Minuta do Contrato. Não se incluem no âmbito de análise desta Assessoria Jurídica os elementos técnicos pertinentes, preço ou aqueles de ordem financeira, cuja exatidão deverá ser verificada pelos setores responsáveis e autoridade competente do Município.

III - CONCLUSÃO:

ANTE O EXPOSTO, conclui-se, salvo melhor juízo, presentes os pressupostos de regularidade jurídica dos autos, ressalvados o juízo de mérito da Administração e os aspectos técnicos, econômicos e financeiros, que escapam à análise dessa Assessoria Jurídica, diante da documentação acostada aos autos, esta Assessoria Jurídica entende pela possibilidade da dispensa de licitação e aprovação da minuta do



ALEXANDRO JUCHUM

Advocacia

contrato, pelo que se conclui e se opina pela aprovação e regularidade do processo adotado até o presente momento, estando cumpridos todos os requisitos exigidos legalmente, recomendando-se a continuidade da presente Dispensa de Licitação, haja vista a ausência de óbice jurídico para tanto.

É o Parecer, sem embargos de posicionamentos divergentes.

À Superior Consideração.

Ilha das Flores (SE), 28 de janeiro de 2026.

ALEXANDRO DIAS JUCHUM

OAB/SE 672-A